

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 213

41.º ano

9 de Julho de 1998

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
98/C 213/01	ECU.....	1
98/C 213/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
98/C 213/03	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1177 — Belgacom/Tele Danmark/Tulip) ⁽¹⁾	3
98/C 213/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1159 — Snecma/Messier Dowty) ⁽¹⁾	3
98/C 213/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1251 — Particitel International/Cableuropa) ⁽¹⁾	4
98/C 213/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/JV.5 — Cegetel/Canal + /America Online/Bertelsmann) ⁽¹⁾	5
98/C 213/07	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	6
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
98/C 213/08	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 1360/90 que institui uma Fundação Europeia para a Formação	8

PT

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
98/C 213/09	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3577/92 do Conselho, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima) ⁽¹⁾	16
98/C 213/10	Proposta de directiva do Conselho relativa às condições aplicáveis às tripulações dos navios que efectuam serviços regulares de passageiros e <i>ferry</i> entre Estados-membros ⁽¹⁾	17

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

8 de Julho de 1998

(98/C 213/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	6,00482
Franco luxemburguês	40,7341	Coroa sueca	8,75938
Coroa dinamarquesa	7,52688	Libra esterlina	0,663226
Marco alemão	1,97529	Dólar dos Estados Unidos	1,08610
Dracma grega	330,369	Dólar canadiano	1,60015
Peseta espanhola	167,628	Iene japonês	151,782
Franco francês	6,62238	Franco suíço	1,66010
Libra irlandesa	0,784583	Coroa norueguesa	8,38033
Lira italiana	1946,17	Coroa islandesa	78,2099
Florim neerlandês	2,22672	Dólar australiano	1,76086
Xelim austríaco	13,8966	Dólar neozelandês	2,09955
Escudo português	202,112	Rand sul-africano	6,58176

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(98/C 213/02)

[Fixados em 7 de Julho de 1998 em aplicação do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação ⁽¹⁾		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	sem cotação ⁽¹⁾	
Villafranca del Bierzo	sem cotação ⁽¹⁾		Almendralejo	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Medina del Campo	sem cotação ⁽¹⁾	
Béziers	3,998	104 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	3,992	104 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	3,977	104 %	Villar del Arzobispo	sem cotação ⁽¹⁾	
Nîmes	4,022	105 %	Villarrobledo	sem cotação ⁽¹⁾	
Perpignan	3,678	96 %	Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação		Bari	sem cotação ⁽¹⁾	
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação ⁽¹⁾	
Pescara	sem cotação		Chieti	sem cotação	
Reggio Emilia	4,559	119 %	Ravenna (Lugo, Faenza)	2,786	73 %
Treviso	sem cotação		Trapani (Alcamo)	2,280	60 %
Verona (para os vinhos locais)	4,813	126 %	Treviso	sem cotação	
Preço representativo	4,052	106 %	Preço representativo	2,740	72 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinpfalz (Oberhaardt)	61,525	74 %
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	60,487	73 %
Falset	sem cotação ⁽¹⁾		Região vinícola do		
Jumilla	sem cotação ⁽¹⁾		Mosela luxemburguês	sem cotação	
Navalcarnero	sem cotação ⁽¹⁾		Preço representativo	61,306	74 %
Requena	sem cotação				
Toro	sem cotação		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,570	
Villena	sem cotação ⁽¹⁾		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Região vinícola do		
Brignoles	sem cotação		Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bari	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Barletta	sem cotação				
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	sem cotação ⁽¹⁾				
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,150				
Rheinpfalz-Rheinhessen					
(Hügelland)	sem cotação ⁽¹⁾				

⁽¹⁾ Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1.2.1995.

° PO = Preço de orientação.

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo IV/M.1177 — Belgacom/Tele Danmark/Tulip)

(98/C 213/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 19 de Maio de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1177. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo IV/M.1159 — Snecma/Messier Dowty)

(98/C 213/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 18 de Junho de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1159. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1251 — Particitel International/Cableuropa)

(98/C 213/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 1 de Julho de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Particitel International, que pertence ao grupo Caisse de Dépôt et Placement de Québec, adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Cableuropa.

Entre os outros principais accionistas da Cableuropa, através da Spaincom, contam-se a General Electric e o Bank America.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Particitel International: empresa veículo de investimento na Cableuropa,

— Cableuropa: televisão por cabo e serviços de telecomunicações.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1251 — Particitel Internacional/Cableuropa, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/JV.5 — Cegetel/Canal+ /America Online/Bertelsmann)

(98/C 213/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 1 de Julho de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Cegetel SA, Canal+ SA, America Online Inc. e Bertelsmann AG adquirem, na aceção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa AOL/CIS France SAS mediante aquisição de acções de uma empresa recentemente criada, assim constituindo uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Cegetel SA: fornecimento de um largo espectro de serviços de telecomunicações,
- Canal+ SA: fornecimento de programas televisivos por assinatura, distribuição de serviços televisivos por cabo e satélite, bem como produção e distribuição de programas,
- America Online Inc.: fornecimento de serviços interactivos a assinantes individuais através do mundo,
- Bertelsmann AG: edição/publicação de livros, jornais e revistas, edição e distribuição de música e discos, produção de programas para televisões privadas e *multimédia*,
- AOL/CIS France SAS: fornecimento de serviços interactivos a clientes «não empresariais» através das suas subsidiárias AOL Bertelsmann Online France SNC e Compuserve Interactive Services France SNC.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/JV.5, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(98/C 213/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 18.12.1996

Estado-membro: Alemanha (Baviera)

Número do auxílio: N 603/96

Título: ADIS Advanced Integral Structures GmbH

Objectivo: Auxílio à reestruturação (Indústria aeroespacial)

Base legal: Bayernfonds

Orçamento: Empréstimos suaves no montante de 9 milhões de marcos alemães (4,8 milhões de ecus) a uma taxa de juro efectiva de 5,1 %

Intensidade ou montante do auxílio: Inferior a 2 % brutos

Duração: Quatro anos

Condições: Apresentação de relatórios anuais

de 10 pontos percentuais se estiver preenchida pelo menos uma das condições do ponto 5.10.4 do enquadramento

ii) 75 % ESB e 50 % ESB dos custos dos estudos prévios de viabilidade técnica relativos a actividades de investigação industrial ou de actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais

iii) 50 % ESB dos investimentos não produtivos ou das actividades orientadas para a melhoria dos sistemas de gestão da qualidade, bem como das decorrentes de consultoria

iv) 50 % ESB da aquisição de saber-fazer e da actualização em matéria de tecnologias avançadas e de *design* por parte das PME

v) 50 % ESB para a consultoria

vi) 50 % ESB para a formação de carácter específico

Duração: A mesma do regime N 552/95: 1995-1999

Data de adopção: 10.1.1997

Estado-membro: Espanha (Comunidad Valenciana)

Número do auxílio: N 95/96

Título: Modificação do regime de auxílios (N 552/95) a favor da investigação e desenvolvimento (Valência)

Objectivo: Investigação e desenvolvimento

Base legal: Proyecto de ayudas de la Consejería de Industria y Comercio sobre concesión de ayudas en materia de industria y energía (Disposiciones relativas a las ayudas para I+D)

Orçamento: O mesmo do regime N 552/95: 12 000 milhões de pesetas espanholas (cerca de 73,90 milhões de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio:

- i) 60 % ESB para a investigação industrial. 35 % ESB para as actividades de desenvolvimento pré-concorrencial. Os auxílios ao registo das patentes que beneficiam as PME podem atingir a mesma taxa que os auxílios às actividades de investigação que estão na base dessas patentes. Além disso, estes auxílios podem majorados, se for caso disso, de 10 pontos suplementares quando o beneficiário é uma PME, de 15 pontos percentuais quando o projecto de investigação se inscreve nos objectivos de um projecto ou de um programa específico elaborado no âmbito de um programma-quadro comunitário de investigação e desenvolvimento em aplicação, no caso concreto no quarto programa-quadro ou no programa Eureka, e

Data de adopção: 15.7.1997

Estado-membro: Alemanha (*Land* da Renânia do Norte-Vestefália)

Número do auxílio: N 221/97

Título: Ford-Forschungszentrum Aachen

Objectivo: I & D (sector automóvel)

Base legal: «Landeshaushaltsordnung» §§ 23, 44 (ad hoc Beihilfe)

Orçamento: Custo do projecto: 2,6 milhões de marcos alemães

Intensidade ou montante do auxílio: 25 %

Duração: Três anos

Data de adopção: 25.3.1998

Estado-membro: Alemanha (*Land* da Renânia do Norte-Vestefália)

Número do auxílio: N 587/97

Título: Opel Bochum

Objectivo: Auxílio regional (sector automóvel)

Base legal: GA — 26. Rahmenplan
Regionales Wirtschaftsförderungsprogramm des Landes
Nordrhein-Westfalen vom 23.10.1996

Intensidade ou montante do auxílio: 12 % ESB

Duração: Dois anos

Data de adopção: 6.5.1998

Estado-membro: Espanha (Cantábria)

Número do auxílio: N 148/A/98

Título: Regime de auxílios regionais a favor da protecção do ambiente

Objectivo: Protecção do ambiente

Base legal: Orden por la que se aprueba la convocatoria de ayudas para inversiones en empresas en el marco del plan ambiental para el año 1998

Orçamento: 200 milhões de pesetas espanholas (cerca de 1,19 milhões de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: 40 % ESB

Duração: 1998

Data de adopção: 15.5.1998

Estado-membro: Espanha (Analuzia)

Número do auxílio: N 270/97

Título: Regime de auxílios ao investimento a favor de novas empresas, do crescimento ou da modernização de empresas situadas na zona de acção especial da província de Jaén

Objectivo: Desenvolvimento regional

Base legal: Proyecto de Decreto por el que se delimita la Zona de Acción Especial del Noroeste y Sur de la provincia de Jaén

Orçamento: 300 milhões de pesetas espanholas/ano (cerca de 1,79 milhões de ecus/ano)

Intensidade ou montante do auxílio: Auxílios ao investimento: 30 % ESB

Duração: 1998-2000

Data de adopção: 15.5.1998

Estado-membro: Espanha (Andaluzia)

Número do auxílio: N 398/97

Título: Regime de auxílios ao investimento a favor de novas empresas, do crescimento ou da modernização de empresas situadas no «Parque Tecnológico de Andalucía», em Málaga

Objectivo: Desenvolvimento regional

Base legal: Proyecto de Decreto por el que se prorroga la línea de ayudas a las empresas que se establezcan en el Parque Tecnológico de Andalucía de Málaga

Orçamento: 400 milhões de pesetas espanholas/ano (cerca de 2,38 milhões de ecus/ano)

Intensidade ou montante do auxílio: Auxílios ao investimento: 50 % ESB

Duração: 1998-2000

Data de adopção: 4.6.1998

Estado-membro: Alemanha

Número do auxílio: N 44/98

Título: Melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos da pesca

Objectivo: Melhorar a capacidade concorrencial no domínio da comercialização de peixes e marisco através da adaptação da produção, da organização das várias fases de trabalho e das condições de higiene

Base legal: Zuwendungsbescheide an die Firma Gottfried Friedrichs KG, Hamburg (Entwurf)

Orçamento: 1 001 427 marcos alemães (cerca de 505 771 ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: 5 % do montante dos investimentos

Duração: 1998-2000

Condições: As previstas no Regulamento (CE) nº 3699/93 do Conselho e nas linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 1360/90 que institui uma Fundação Europeia para a Formação ⁽¹⁾

(98/C 213/08)

COM(1998) 337 final — 97/0126(CNS)

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 27 de Maio de 1998)

⁽¹⁾ JO C 156 de 24.5.1997.

PROPOSTA INICIAL

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Conselho Europeu reunido em Estrasburgo, em 8 e 9 de Dezembro de 1989, solicitou ao Conselho que adoptasse, sob proposta da Comissão, as decisões necessárias à criação de uma Fundação Europeia para a Formação para a Europa Central e de Leste; que, para o efeito, o Conselho adoptou, em 7 de Maio de 1990, o Regulamento (CEE) nº 1360/90 do Conselho ⁽¹⁾, que institui a referida Fundação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1360/90, os países elegíveis para a acção da Fundação são os países elegíveis para a ajuda económica ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 3906/89 do Conselho ⁽²⁾ (Programa *Phare*) e do Regulamento (Euratom, CE) nº 1279/96 do Conselho ⁽³⁾ (Programa *Tacis*);

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

⁽¹⁾ JO L 131 de 23.5.1990, p. 1, Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2063/94 (JO L 216 de 20.8.1994, p. 9).

⁽²⁾ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 753/96 (JO L 103 de 26.4.1996, p. 5).

⁽³⁾ JO L 165 de 4.7.1996, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

Considerando que, aquando da sua reunião em Barcelona em 27 e 28 de Novembro de 1995, os representantes do Conselho, da Comissão, dos Estados-membros e dos países parceiros mediterrânicos acordaram, na sua Declaração relativa ao estabelecimento de uma parceria euro-mediterrânica, colocar uma maior ênfase na dimensão social, cultural e humana; que, a fim de contribuir para atingir esse objectivo, o Programa de Trabalho que aplica a Declaração de Barcelona prevê uma ênfase inicial, entre outros aspectos, na formação profissional, para a qual a Fundação Europeia para a Formação deve contribuir; que o Conselho Europeu, reunido em Madrid em 15 e 16 de Dezembro de 1995, convidou o Conselho e a Comissão a pôr em prática a Declaração e o Programa de Trabalho de Barcelona;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho⁽¹⁾ prevê medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da parceria euro-mediterrânica (*Meda*);

Considerando que, no contexto dos esforços de reforma das estruturas económicas e sociais desenvolvidos pelos parceiros mediterrânicos, o desenvolvimento dos recursos humanos é fundamental para atingir uma estabilidade e uma prosperidade a longo prazo e principalmente para conseguir um equilíbrio socioeconómico;

Considerando que a Fundação foi instituída para proporcionar uma resposta flexível às necessidades específicas e variadas de cada um dos países beneficiários; que, ao prestar assistência com base na experiência comunitária no domínio da formação profissional, a Fundação está encarregada de colaborar com os organismos regionais, nacionais, públicos e privados, da Comunidade e de países terceiros, e de executar as suas funções em estreita colaboração com os organismos existentes a nível nacional e internacional; que existem possibilidades de participação de países terceiros que partilhem do empenho da Comunidade no que respeita à prestação de ajuda no domínio da formação; que a coerência e a complementaridade entre o trabalho da Fundação e outras acções a nível comunitário estão garantidas;

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que o conhecimento e a experiência directa da Fundação quanto às necessidades e circunstâncias específicas dos países beneficiários de assistência no domínio da formação profissional e do desenvolvimento dos recursos humanos poderá contribuir de forma útil para a definição da política de ajuda comunitária à reforma dos respectivos sistemas de formação profissional;

⁽¹⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

Considerando que a Fundação proporciona um quadro institucional privilegiado que permite colocar a experiência comunitária também à disposição dos parceiros mediterrânicos;

Considerando que o Conselho Directivo da Fundação deve ser reforçado a fim de ter em conta o alargamento do âmbito de acção sem, no entanto, prever um aumento correspondente do número de votos ao dispor dos representantes da Comissão;

Considerando que a eficácia das acções da Fundação irá beneficiar de um certo número de medidas de acompanhamento; que a orientação da Comissão irá permitir pautar eficazmente as actividades da Fundação pelas políticas comunitárias adoptadas em relação a países parceiros;

Considerando que a cooperação com outros organismos relevantes da Comunidade é um pré-requisito para o uso eficiente de recursos e deveria ser reforçada para explorar sinergias; que isso pode ser assegurado de uma forma mais eficiente pela Comissão;

Considerando que os poderes de tomada de decisão do Conselho Directivo da Fundação serão reforçados através de uma ligação mais estreita entre o programa de trabalho da Fundação e o seu orçamento, adoptando nomeadamente ambos os documentos no quadro de um procedimento coordenado e ligando estreitamente as despesas da Fundação às suas operações;

Considerando que a experiência mostrou que a Junta Consultiva da Fundação veria o seu papel reforçado se fosse aconselhada mais eficazmente pela Comissão;

Considerando que é necessário definir com maior precisão e flexibilidade o mandato do director da Fundação,

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que, por tal motivo, a Fundação deverá prestar assistência à Comissão no que diz respeito à promoção, ao desenvolvimento e à modernização dos sistemas de formação profissional dos países beneficiários de assistência, com o objectivo de facilitar a transição dos mesmos para uma economia de mercado e de reforçar as instituições democráticas, a dimensão social, o respeito pelos direitos do Homem e a igualdade de oportunidades;

Considerando que a execução de programas de formação profissional deverá proporcionar à Fundação a possibilidade de pôr à prova modelos inovadores, de promover uma abordagem comum das questões relacionadas com a formação profissional e de proceder a uma transferência das melhores práticas;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1360/90 é alterado do seguinte modo:

1. O primeiro parágrafo do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«É instituída pelo presente regulamento a Fundação Europeia para a Formação, a seguir designada “Fundação”, que tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento dos sistemas de formação profissional:

- dos países da Europa Central e de Leste considerados elegíveis pelo Conselho para ajuda económica nos termos do Regulamento (CEE) nº 3906/89 ou de qualquer outro acto jurídico ulteriormente adoptado,
- dos Estados independentes da ex-União Soviética e da Mongólia, beneficiários do programa de assistência no saneamento e recuperação da sua economia nos termos do Regulamento (Euratom, CE) nº 1279/96 ou de qualquer outro acto jurídico pertinente ulteriormente adoptado,
- dos territórios e países terceiros mediterrânicos beneficiários das medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das suas estruturas económicas e sociais no âmbito do Regulamento (CE) nº 1488/96 ou de qualquer outro acto jurídico pertinente ulteriormente adoptado.».

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Nos termos das directrizes políticas gerais definidas pela Comissão, a Fundação exercerá a sua acção no domínio da formação, cobrindo a formação profissional inicial e contínua bem como a formação de reconversão de jovens e adultos, incluindo, nomeadamente, a formação em gestão.».

3. A frase introdutória do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«A fim de prosseguir os objectivos definidos no artigo 1º, a Fundação, nos termos das directrizes políticas gerais definidas pela Comissão:».

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Nos termos das directrizes políticas gerais definidas pela Comissão, e com base na declaração dos objectivos definidos conjuntamente pela Comissão e pelo Conselho Directivo, a Fundação exercerá a sua acção no domínio da formação, cobrindo a formação profissional inicial e contínua bem como a formação de reconversão de jovens e adultos, incluindo, nomeadamente, a formação em gestão.».

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3A. No artigo 3º, o terceiro travessão da alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«— executará, a pedido da Comissão ou dos países beneficiários e em cooperação com o Conselho Directivo, programas no domínio da formação profissional, estabelecidos entre a Comissão e um ou mais países beneficiários no âmbito da política comunitária de assistência a esses países, utilizando equipas pluridisciplinares de especialistas em estreita colaboração com as autoridades competentes dos países em causa e aproveitando activamente a experiência dos programas comunitários de formação profissional; na selecção dos projectos a gerir pela Fundação será atribuída prioridade aos que possuírem conteúdo inovador e se encontrarem — no que se refere aos países candidatos à adesão — directamente relacionados com as prioridades políticas da Comunidade no domínio da formação profissional;».

4. No artigo 3º, a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

«e) Atribui ao Conselho Directivo o poder de abrir concursos, no que se refere a projectos financiados ou co-financiados pela Fundação, nos termos dos procedimentos estabelecidos no contexto do Regulamento (CEE) nº 3906/89, nomeadamente do seu artigo 7º, do Regulamento (Euratom, CE) nº 1279/96, nomeadamente dos seus artigos 6º e 7º, bem como do Regulamento (CE) nº 1488/96, nomeadamente do seu artigo 8º, ou nos termos de qualquer outro acto jurídico pertinente ulteriormente adoptado;».

Inalterado

5. No nº 1 do artigo 4º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão assegurará a cooperação entre a Fundação e outros organismos comunitários relevantes, em especial o Cedefop.».

6. No nº 1 do artigo 5º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A Fundação será dotada de um Conselho Directivo, composto por um representante de cada Estado-membro e por três representantes da Comissão.».

7. No nº 4 do artigo 5º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os membros do Conselho Directivo que representem os Estados-membros disporão de um voto cada. Os representantes da Comissão disporão de um voto.».

PROPOSTA INICIAL

8. O nº 7 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Com base num projecto apresentado pelo director, o Conselho Directivo, em consulta com a Comissão, adoptará o programa de trabalho anual no início de cada ano, no quadro de um programa contínuo de três anos. O programa poderá ser adaptado durante o ano, utilizando o mesmo procedimento.

Os projectos e actividades do programa de trabalho anual serão acompanhados de uma estimativa das despesas necessárias e de afectações dos recursos orçamentais e de pessoal.».

9. No nº 1 do artigo 6º o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os membros da Junta serão escolhidos entre peritos dos meios de formação e outros meios envolvidos nos trabalhos da Fundação, tendo em conta a necessidade de assegurar a presença de representantes dos parceiros sociais, da Comissão, das organizações internacionais que prestam assistência no domínio da formação e dos países elegíveis.».

10. O nº 2 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho Directivo recolherá propostas de nomeação:

- de cada Estado-membro,
- de cada país elegível,
- da Comissão,
- dos parceiros sociais a nível europeu, que já participem no trabalho das instituições comunitárias, e
- das organizações internacionais pertinentes.».

11. O nº 1 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«O director da Fundação será nomeado pelo Conselho Directivo, sob proposta da Comissão, por um período de três a cinco anos, que pode ser renovado sob proposta da Comissão.

O director é responsável:

- pela preparação e organização do trabalho do Conselho Directivo e de quaisquer grupos de trabalho *ad hoc* instituídos pelo mesmo Conselho Directivo e, em especial, nos termos das directrizes políticas gerais definidas pela Comissão, pela preparação do projecto de programa de trabalho anual da Fundação,

PROPOSTA ALTERADA

11. O nº 1 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«O director da Fundação será nomeado pelo Conselho Directivo, sob proposta da Comissão, por um período de cinco anos, que pode ser renovado uma vez por um período máximo de cinco anos.

O director é responsável:

- pela preparação e organização do trabalho do Conselho Directivo e de quaisquer grupos de trabalho *ad hoc* instituídos pelo mesmo Conselho Directivo e, em especial, nos termos das directrizes políticas gerais definidas pela Comissão, pela preparação do projecto de programa de trabalho anual da Fundação,

PROPOSTA INICIAL

- pela gestão corrente da Fundação,
- pela preparação do mapa de receitas e despesas e execução do orçamento da Fundação,
- pela preparação e publicação dos relatórios especificados no presente regulamento,
- por todas as questões relacionadas com o pessoal,
- pela execução das tarefas estabelecidas no programa de trabalho anual e definidas no nº 7 do artigo 5º,
- pela execução apropriada das decisões do Conselho Directivo e das linhas directrizes definidas para as actividades da Fundação.».

PROPOSTA ALTERADA

- pela gestão corrente da Fundação,
- pela preparação do mapa de receitas e despesas e execução do orçamento da Fundação,
- pela preparação e publicação dos relatórios especificados no presente regulamento,
- por todas as questões relacionadas com o pessoal,
- pela execução das tarefas estabelecidas no programa de trabalho anual e definidas no nº 7 do artigo 5º,
- pela execução apropriada das decisões do Conselho Directivo e das linhas directrizes definidas para as actividades da Fundação.».

12. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

Inalterado

«Artigo 8º

Articulação com outras acções da Comunidade

A Comissão, em cooperação com o Conselho Directivo e, quando apropriado, nos termos dos procedimentos previstos no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3906/89, no artigo 8º do Regulamento (Euratom, CE) nº 1279/96 e no artigo 11º do Regulamento (CE) nº 1488/96 ou nos termos de qualquer outro acto jurídico pertinente ulteriormente adoptado, garantirá a coerência e, sempre que necessário, a complementaridade entre o trabalho da Fundação e outras acções a nível comunitário, tanto na Comunidade como no âmbito da assistência aos países elegíveis, com especial referência para as acções realizadas ao abrigo do programa *Tempus*.».

13. O nº 4 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«Recebido o parecer da Comissão, o Conselho Directivo adoptará o orçamento da Fundação conjuntamente com o programa de trabalho no início de cada exercício financeiro, adaptando-o às diversas contribuições concedidas à Fundação e aos outros recursos de que dispõe.».

13. O nº 4 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«Recebido o parecer da Comissão, o Conselho Directivo adoptará o orçamento da Fundação conjuntamente com o programa de trabalho no início de cada exercício financeiro, adaptando-o às diversas contribuições concedidas à Fundação e aos outros recursos de que dispõe. O orçamento incluirá uma especificação, por categoria e grau, do pessoal a empregar pela Fundação no respectivo exercício financeiro.».

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

14. No nº 1 do artigo 16º o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A Fundação estará aberta à participação de países que, não sendo membros da Comunidade Europeia, partilhem do empenho da Comunidade e dos Estados-membros no que toca à prestação de ajuda no domínio da formação nos países elegíveis, no âmbito de convénios a definir em acordos entre a Comunidade e esses mesmos países, no respeito pelo processo definido no artigo 228º do Tratado.».

Inalterado

14A. O artigo 17º passa a ter a seguinte redacção:

«Processo de controlo e avaliação

A Comissão determinará, em colaboração com o Conselho Directivo, o processo de controlo e avaliação da experiência adquirida na actividade da Fundação. Este processo deverá ser realizado por um órgão externo e tomar em especial consideração até que ponto a Fundação:

- realizou os seus planos e objectivos, estabelecidos conjuntamente pela Comissão e pelo Conselho Directivo, o plano contínuo de três e o programa de trabalho anual, e
- implementou medidas destinadas a assegurar a não discriminação e a igualdade de oportunidades no acesso à formação.

A Comissão apresentará os primeiros resultados desse processo num relatório a submeter à apreciação do Parlamento Europeu, do Conselho e do Comité Económico e Social até 31 de Dezembro de 2000.».

Artigo 2º

Inalterado

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima)

(98/C 213/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 251 final — 98/0158(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Junho de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 84.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189.º C do Tratado em cooperação com o Parlamento Europeu,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho (1), estabelece que o princípio da livre prestação de serviços não deve necessariamente ser aplicado de modo uniforme a todos os serviços em causa, tendo em conta a natureza de certos serviços;

Considerando que o artigo 3.º do referido regulamento estabelece regras diferentes para a cabotagem insular e a cabotagem continental em matéria de tripulação e prevê a apresentação pela Comissão de uma proposta ao Conselho com base em relatório sobre as repercussões económicas e sociais da liberalização da cabotagem insular, da qual poderiam constar ajustamentos às disposições relativas à nacionalidade da tripulação estabelecidas no referido artigo, por forma a que o sistema definitivo possa ser aprovado pelo Conselho antes de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que o relatório atrás referido foi apresentado pela Comissão ao Conselho em 17 de Junho de 1997; que decorre da investigação levada a efeito, que as disposições em vigor, que, relativamente à cabotagem insular, estabelecem que todas as matérias relacionadas com a tripulação são da competência do Estado de acolhimento, constituem um obstáculo desnecessário ao bom funcionamento do mercado interno;

Considerando que o sector da cabotagem de mercadorias está estreitamente interligado com o mercado internacional de transportes marítimos e que não há argumentos económicos convincentes que justifiquem uma divergência duradoura das regras usuais do Estado de bandeira, excepto no caso dos serviços de importância puramente local;

Considerando que a promoção do emprego na Comunidade é um dos objectivos do Tratado;

Considerando que as características particulares do sector dos serviços regulares de passageiros e *ferry* justificam a adopção de certas disposições especiais para obviar a eventuais distorções das condições de concorrência resultantes da utilização de tripulantes de países terceiros com remunerações equivalentes às do país de origem; que a mesma argumentação é válida para o sector dos serviços regulares de cruzeiro de cabotagem;

Considerando que se deve prever que os nacionais de países terceiros que trabalham nos sectores atrás referidos não podem ser objecto de tratamento menos favorável que os residentes da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3577/92 deve, consequentemente, ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. Relativamente aos navios que efectuem serviços de cabotagem distintos dos previstos no n.º 2, todas as matérias relacionadas com a tripulação são da competência do Estado em que o navio está registado (Estado de bandeira), excepto no caso dos navios com menos de 650 GT, relativamente aos quais podem ser aplicadas as condições do Estado em que o navio efectua o serviço (Estado de acolhimento).

(1) JO L 364 de 12.12.1992, p. 7.

2. Relativamente aos navios que efectuem serviços regulares de passageiros e *ferry*, incluindo serviços mistos passageiros/carga e serviços regulares de cruzeiro de cabotagem, aplicam-se as regras relativas à proporção de nacionais da Comunidade na tripulação (isto é, todo o pessoal empregado a bordo) em vigor no Estado de acolhimento. Todas as outras matérias relacionadas com a tripulação são da competência do Estado de bandeira.

3. Os Estados de acolhimento que permitirem a contratação de nacionais de países terceiros em navios que efectuem os serviços de cabotagem referidos no nº 2 estatuirão que tais membros das tripulações sejam tratados, no que se refere às condições de trabalho, como residentes do Estado-membro de bandeira. Os Estados de acolhimento aplicarão as suas próprias condições de trabalho aos marítimos de paí-

ses terceiros empregados nos navios nacionais que efectuem aqueles serviços.

4. As medidas adoptadas pelos Estados-membros para execução do disposto no presente artigo serão notificadas à Comissão em conformidade com o disposto no artigo 9º».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de directiva do Conselho relativa às condições aplicáveis às tripulações dos navios que efectuem serviços regulares de passageiros e *ferry* entre Estados-membros

(98/C 213/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 251 final — 98/0159(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Junho de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado em cooperação com o Parlamento Europeu,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986 ⁽¹⁾, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes

marítimos entre Estados-membros e Estados-membros para países terceiros, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3573/90 ⁽²⁾, tornou aplicável aos transportes marítimos entre Estados-membros a totalidade das regras do Tratado que governam a liberdade de prestação de serviços;

Considerando que as condições aplicáveis às tripulações, no que se refere ao fornecimento de serviços regulares de passageiros e *ferry* entre Estados-membros, são normalmente da competência do Estado em que o navio está registado (Estado de bandeira); que a Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais ⁽³⁾ permite outras disposições; que os interesses da Comunidade e os interesses dos Estados-membros entre cujos territórios são efectuados tais serviços devem igualmente ser tidos em conta;

⁽²⁾ JO L 353 de 17.12.1990, p. 16.

⁽³⁾ JO L 266 de 9.10.1980, p. 1; versão consolidada publicada no JO C 27 de 26.1.1998, p. 34.

⁽¹⁾ JO L 378 de 31.12.1986, p. 1.

Considerando que deve ser salvaguardado o princípio de que as companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade não podem ser objecto de tratamento mais favorável que as companhias de navegação estabelecidas no território de um Estado-membro;

Considerando que as características particulares do mercado de serviços regulares de passageiros e *ferry* entre Estados-membros exigem medidas que garantam o bom funcionamento do mercado interno, assegurando que as condições de trabalho dos marítimos são consentâneas com as normas sociais geralmente aplicáveis na Comunidade;

Considerando que, de acordo com os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade estabelecidos no artigo 3ºB do Tratado, os fins das medidas previstas, nomeadamente a estatuição de normas relativas às condições de trabalho de nacionais de países terceiros empregados em *ferries* que operam entre Estados-membros, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-membros, podendo ser melhor conseguidos pela Comunidade, em razão da amplitude e efeitos das medidas necessárias; considerando que a presente directiva se limita ao mínimo exigido pela consecução dos referidos fins e não vai para além do que é necessário para esse propósito;

Considerando que se deve prever que os nacionais de países terceiros que trabalham nos sectores atrás referidos não sejam objecto de tratamento menos favorável que os residentes da Comunidade;

Considerando que é adequado, no que se refere aos serviços regulares de passageiros e *ferry*, os Estados-membros poderem conceder uma derrogação da obrigação de tratamento dos marítimos de países terceiros como residentes da Comunidade no caso de contratos de trabalho de muito curta duração ou quando se verifique uma situação de escassez aguda de capacidade de transporte devida a circunstâncias imprevistas;

Considerando que os organismos competentes dos diferentes Estados-membros devem cooperar entre si na aplicação da presente directiva;

Considerando que cada Estado-membro deve poder determinar as sanções a prever para casos de infracção às normas de execução da presente directiva,

APOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva aplica-se aos nacionais dos Estados-membros e companhias de navegação estabelecidos

num Estado-membro que forneçam serviços regulares de passageiros e *ferry*, incluindo serviços mistos passageiros/carga, entre portos situados em diferentes Estados-membros.

2. As disposições da presente directiva aplicam-se igualmente aos nacionais de um Estado-membro estabelecidos fora da Comunidade e às companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade e controladas por nacionais de um Estado-membro se os seus navios estiverem registados nesse Estado-membro e arvorarem o respectivo pavilhão, de acordo com a sua legislação, e efectuarem os serviços referidos no nº 1.

3. A presente directiva é aplicável na medida em que os nacionais e companhias de navegação referidos nos nºs 1 e 2 empregarem nacionais de países terceiros nos navios utilizados para os serviços referidos no nº 1.

4. As companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade e distintas das referidas no nº 2 não podem ser objecto de tratamento mais favorável que os nacionais e companhias de navegação referidos nos nºs 1 e 2.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros providenciarão para que, qualquer que seja a lei aplicável à relação de trabalho, os nacionais e companhias de navegação referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º que operem serviços regulares de passageiros e *ferry* entre Estados-membros garantam aos nacionais de países terceiros empregados a bordo dos navios utilizados para esses serviços as condições de trabalho estabelecidas:

- a) Por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas; e/ou
- b) Por convenções colectivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral, na medida em que digam respeito às actividades referidas no nº 1 do artigo 1º,

que sejam aplicáveis aos residentes do Estado-membro em que o navio está registado.

2. Caso o navio não esteja registado num Estado-membro, as condições de trabalho referidas no nº 1 serão as aplicáveis aos residentes de um dos Estados-membros entre cujos portos o serviço é efectuado e com o qual o serviço tem o elemento de conexão mais próximo. O elemento de conexão mais próximo será determinado com base no local em que o serviço é efectivamente administrado e no local de residência dos marítimos em causa.

3. As condições de trabalho a que se refere o nº 1 abrangem as seguintes matérias:

- a) Os períodos de trabalho máximos e os períodos de descanso mínimos;
- b) A duração mínima das férias anuais remuneradas;
- c) As remunerações salariais mínimas, incluindo a remuneração das horas extraordinárias;
- d) A saúde, higiene e segurança no trabalho;
- e) Medidas de protecção no que se refere às condições de trabalho das mulheres grávidas e puérperas, das crianças e dos jovens;
- f) igualdade de tratamento para homens e mulheres e outras disposições de não-discriminação;
- g) medidas para a repatriação de pessoal marítimo e ao pagamento de contribuições salariais e sociais pendentes em caso de insolvência do seu empregador.

4. Os nºs 1, 2 e 3 não obstam à aplicação de condições de trabalho que sejam mais favoráveis para os trabalhadores.

5. Por convenções colectivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral entende-se as convenções colectivas ou decisões arbitrais que devem ser cumpridas por todas as companhias de navegação em causa a nível nacional.

Na falta de um sistema para declarar de aplicação geral convenções colectivas ou decisões arbitrais, os Estados-membros basear-se-ão em:

- a) Convenções colectivas ou decisões arbitrais aplicáveis de um modo geral a todas as companhias de navegação referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 1º e/ou
- b) Convenções colectivas celebradas pelas organizações de parceiros sociais mais representativas no mercado em causa a nível nacional.

O segundo parágrafo está sujeito à condição de a aplicação das referidas convenções ou decisões às companhias de navegação referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 1º garantir a igualdade de tratamento de todas as companhias de navegação em causa quanto às matérias enumeradas no nº 3 do presente artigo.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros poderão, após consulta dos parceiros sociais e em conformidade com os seus usos e costumes, decidir não aplicar o disposto no nº 3, alíneas b) e c), do artigo 2º quando o período de emprego dos nacionais de países terceiros em causa não exceder um mês no período de doze meses.

2. Os Estados-membros podem conceder uma derrogação da aplicação do disposto no nº 3, alíneas b) e c), do artigo 2º por um período de dois meses aos prestadores de serviços referidos no nº 1 do artigo 1º relativamente aos navios afretados para compensar uma escassez aguda de capacidade numa linha de *ferry* devida a circunstâncias imprevistas. Para derrogações por períodos superiores a dois meses é necessária uma autorização prévia da Comissão.

3. Os Estados-membros informarão sem demora a Comissão das derrogações concedidas nos termos do nº 2 e das circunstâncias que as motivaram.

Artigo 4º

1. Para efeitos da aplicação da presente directiva, os Estados-membros designarão, de acordo com a legislação e/ou os usos nacionais, um ou mais gabinetes de ligação ou um ou mais organismos nacionais competentes.

2. Os Estados-membros tomarão providências para assegurar a cooperação entre as autoridades públicas que, de acordo com o direito nacional, são responsáveis pelo controlo das condições de trabalho referidas no artigo 2º

Deve ser prestada gratuitamente assistência administrativa mútua.

3. Cada Estado-membro comunicará aos outros Estados-membros e à Comissão os gabinetes de ligação e/ou os organismos competentes referidos no nº 1.

Artigo 5º

Os Estados-membros estabelecerão o sistema de sanções a aplicar em caso de infracção das disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que tais san-

ções são aplicadas. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-membros notificarão à Comissão as disposições pertinentes até à data mencionada no artigo 6º e quaisquer alterações subsequentes com a maior brevidade.

Artigo 6º

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1999. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2000.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades de referência são adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 7º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.
